



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 853941 - SC (2023/0330319-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO FEDRIZZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL REALIZADO. RESULTADO INCONCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR DIVERSOS OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
2. Acresça-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que quando a prova pericial for inconclusiva, outras provas, tais como a testemunhal, o exame indireto, ou a confissão, são aptas as demonstrarem a incidência da qualificadora.
3. No caso, a perícia foi realizada e, embora inconclusiva em relação ao arrombamento, nela se constatou o dano causado à fechadura da casa furtada, o que se coaduna com os demais elementos de prova (prova testemunhal, fotografias da fechadura estourada e depoimento da vítima), bem como em razão da apreensão, dentro da residência furtada, do objeto utilizado para o rompimento do obstáculo (um facão).
4. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tais elementos são suficientes a comprovarem a existência de furto qualificado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 853941 - SC (2023/0330319-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO FEDRIZZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL REALIZADO. RESULTADO INCONCLUSIVO. COMPROVAÇÃO POR DIVERSOS OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
2. Acresça-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem entendido que quando a prova pericial for inconclusiva, outras provas, tais como a testemunhal, o exame indireto, ou a confissão, são aptas as demonstrarem a incidência da qualificadora.
3. No caso, a perícia foi realizada e, embora inconclusiva em relação ao arrombamento, nela se constatou o dano causado à fechadura da casa furtada, o que se coaduna com os demais elementos de prova (prova testemunhal, fotografias da fechadura estourada e depoimento da vítima), bem como em razão da apreensão, dentro da residência furtada, do objeto utilizado para o rompimento do obstáculo (um facão).
4. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tais elementos são suficientes a comprovarem a existência de furto qualificado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO FEDRIZZI contra a decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo juízo de primeiro grau, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e 11 dias-multa.

O Ministério Público Estadual interpôs apelação ao Tribunal de origem, o qual proveu parcialmente o recurso para exasperar a pena aplicada ao paciente a 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e 17 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, do CP, mantidas as demais cominações da sentença.

A impetrante sustenta, no presente *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do reconhecimento da ocorrência de furto qualificado por rompimento de obstáculo, uma vez que *para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo prevista no inciso I do § 4.º do art. 155 do Código Penal, é indispensável a realização de exame pericial conclusivo, cuja ausência somente poderá ser suprida no caso de os vestígios do crime terem desaparecido por completo sem culpa atribuível ao Estado-investigação* (e-STJ fl. 8), o que não ocorreu no caso dos autos.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reduzida a pena aplicada ao paciente, com o decote da qualificadora de rompimento de obstáculo.

No presente agravo regimental, o agravante reitera a fundamentação apresentada na inicial, insistindo no argumento de que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido contrário ao estabelecido no acórdão impugnado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela combativa defesa, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca a impetrante o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo no furto.

Acerca do tema, como já destacado na decisão ora agravada, extraio o seguinte trecho do acórdão impugnado, o qual fundamentou o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (e-STJ fl. 51):

A insurgência do Ministério Público atém-se exclusivamente a questões referentes à dosimetria, pleiteando, de início, a valoração negativa da qualificadora do rompimento de obstáculo na pena-base, implicando no aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto) para ambos acusados. O pedido, adianta-se, é digno de provimento. De fato, embora não se desconheça a divergência que paira sobre o tema (não só neste Tribunal, mas como também no âmbito da própria Corte Cidadã), alinha-se à exata compreensão de ser possível constatar o rompimento de obstáculo, independentemente de laudo pericial, sobretudo nos casos em que o rompimento encontra-se evidenciado por outros meios de prova que demonstrem de modo incontestado a respectiva circunstância qualificadora no caso em exame. A presente discussão, aliás, já foi objeto de apreciação da Seção Criminal, do Primeiro Grupo Criminal e do Segundo Grupo Criminal, todos desta Corte de Justiça estadual (ver EI n.1002119-15.2016.8.24.0000, rel. designado Des. Getúlio Corrêa, j. em 29.03.2017; EI n. 0001747-49.2017.8.24.0000, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 25.07.2018; e EI n. 0000059-52.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 25.10.2017, respectivamente). Em todos os casos se reconheceu a possibilidade de incidência da qualificadora de arrombamento quando existentes provas que confirmam o rompimento de obstáculo, tais como prova testemunhal e documental (câmera de vigilância). Com efeito, consoante já assentado, "se de um lado, em tese, é possível que o Magistrado, fundamentadamente, afaste a qualificadora em tela ainda que o laudo pericial a constate, contrariando-o; de outro, também é possível que, ausente essa mesma prova técnica, o Juiz a reconheça com base em outros elementos de convicção" (TJSC: ACr n. 5013441-20.2022.8.24.0075, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. em 14.03.2023; ACr n. 0003534-96.2017.8.24.0135, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 14.12.2021). *In casu*, o arrombamento foi satisfatoriamente demonstrado. Percebe-se que, já no boletim de ocorrência registrado no dia do fato, em 01.07.2018, foi relatado que a vítima e sua família saíram de casa às 14h40 e retornaram às 15h30, momento em que se depararam com "a porta da frente arrombada". Da casa foram levados bens como notebook, telefone celular, chapinha de cabelo, garrafas de vinagre e de azeite, e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie (evento 1, REGOP5). Inclusive, ao boletim foram anexadas fotografias da porta que foi arrombada e o facão utilizado para arrombá-la (evento 12, INF133). A perícia, realizada indiretamente por meio da análise de fotografias, concluiu que "a placa metálica lateral que recobre a fechadura de uma porta de madeira encontra-se empenada". Porém, "dos exames realizados, não se pode concluir que houve ação de arrombamento" (evento 1, LAUDO /103, 1.104, 1.105). Em seu depoimento policial, a vítima Jussara dos Santos declarou que "encontrou a porta de frente da residência arrombada, estando o interior bastante revirado. Para abrir a porta, os furtadores estouraram o trinco da porta" (evento 1, DECLARACOES15). Sob o crivo do contraditório,

a vítima reiterou que os agentes "arrombaram a porta, quebraram e deixaram um facão sobre a cama" (evento 81, VIDEO271). Na fase inicial, o policial militar Delcio Pigatto narrou que, para entrar na casa, "os furtadores fizeram uso de facão, com o qual estouraram a fechadura da porta" (evento 1, AUD/INTER97). Em juízo, recordou-se que a família da vítima tinha percebido que "a residência estava arrombada" (evento 81, VIDEO273). Portanto, ainda que o laudo pericial indireto tenha anotado que não fosse possível concluir pelo arrombamento da porta, *a perícia confirmou que a placa metálica lateral que recobre a fechadura de uma porta de madeira estava empenada. Além disso, os demais elementos de prova demonstraram que os corréus usaram um facão para estourar a fechadura da porta, assim possibilitando o reconhecimento da qualificadora, na medida em que o escopo da norma em comento é tratar com maior reprovabilidade a conduta daquele que, no afã de subtrair para si coisa alheia móvel, rompe barreiras físicas existentes. É dizer, existindo um obstáculo físico que vede o acesso do agente à res furtiva, o rompimento/destruição desse é motivo suficiente para ensejar a forma qualificada do delito, bem como, considerando a presença de duas qualificadoras (concurso de pessoas e rompimento de obstáculo) para transferi-la à primeira etapa da dosimetria.*

Acerca do tema, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Entretanto, é possível o reconhecimento da referida qualificadora quando a perícia foi realizada e, embora inconclusiva, nela se constatou dano causado na fechadura, o que se coaduna com os demais elementos de prova (prova testemunhal e palavra da vítima), bem como em razão da apreensão, dentro do imóvel furtado, do objeto utilizado para o rompimento do obstáculo.

Assim, o entendimento esposado pelo acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema, o qual fica evidenciado nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIGURA PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado outrora descrito por mim na decisão agravada, a partir da leitura do acórdão objurgado não há falar, como traz a defesa nas razões do writ, em ausência de laudo. O Tribunal de Justiça entendeu configurada a qualificadora escorado no laudo pericial, contudo, fez

referência ainda para corroborar referido elemento as peculiaridades do caso concreto, o qual não descartou a ocorrência de arrombamento ao concluir pela ausência do aparelho automotivo e pela presença de danos no lado direito e sob o compartimento destinado ao som automotivo.

De mais a mais, a ação do paciente foi confirmada pela sua confissão na fase policial, assim como pelas provas orais colhidas em juízo, e pelo laudo de inspeção no local de delito, no qual "os policiais civis nomeados para realizar a perícia atestaram que o 'acesso ao interior do veículo foi feito pela ventarola, que foi forçada e danificada, sendo que a porta foi aberta e os objetos furtados".

Acresça-se, outrossim, que a jurisprudência deste STJ tem entendido que quando a prova pericial foi inconclusiva, a prova testemunhal e o exame indireto suprem a sua ausência. Nesse sentido, confira-se:

REsp 1.691.326/MG, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/5/2018.

2. Tampouco se mostra pertinente o enfrentamento por este Sodalício das alegações acerca da ocorrência do furto privilegiado e da possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Esclareceu-se em sede de declaratórios (acórdão de fls. 250/255) que a matéria se constituiu inovação recursal, a qual, de fato, não cabe conhecimento. Dessa forma, como o aludido tema não foi submetido a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito sob pena de incorrer em supressão de instância, devendo, por primeiro, ser enfrentado pela Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 407.615/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL REALIZADO. RESULTADO INCONCLUSIVO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. VÍTIMA QUE PRONTAMENTE REPAROU A FECHADURA DA PORTA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva de habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

3. No caso, o conserto imediato da porta do estabelecimento comercial pela vítima levou ao desaparecimento da maioria dos vestígios. Ainda assim, a perícia foi realizada e, embora inconclusiva, nela se constatou dano causado na fechadura, o que justifica, com os demais elementos de prova (confissão e prova testemunhal), o reconhecimento da qualificadora em exame.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 369.140/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. CONFISSÃO DO ACUSADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige-se a realização de exame pericial, contudo, é possível a sua substituição por outros meios probatórios quando: (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desapareceram; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Precedentes.

2. No caso, verifica-se que, apesar de ter sido feita a perícia, seu resultado foi inconclusivo, em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado. Diante desse contexto, o magistrado de primeiro grau considerou outros elementos de prova constantes dos autos para reconhecer a qualificadora, como a confissão do acusado e o depoimento da vítima.

3. Desse modo, para se excluir a referida qualificadora, seria necessária a incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 720.062/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 9/11/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MANTIDA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO. PROVAS ORAIS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO LOCAL DO CRIME E CONFISSÃO DO RÉU SUFICIENTES PARA COMPROVAR A QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial direto, admitindo-se a constatação indireta nos casos em que a infração não deixar vestígios ou esses forem insubsistentes ou inexistentes no momento da apuração do crime, devendo tais circunstâncias estarem bem demonstradas nos autos.

2. In casu, a jurisdição ordinária reconheceu a qualificadora com base nas provas testemunhais, na declaração da vítima, no laudo de constatação do local do crime e na confissão do réu de como o furto se deu mediante o arrombamento do blindex da porta que fechava o estabelecimento.

3. A decisão agravada manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo, em razão das mencionadas provas consideradas pelo acórdão recorrido, as quais, portanto, apontaram elementos concretos que configuram a excepcionalidade capaz de justificar a ausência do exame pericial para o reconhecimento da referida qualificadora.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.986.664/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA NO CASO. JUNTADA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO INDIRETO E DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTOS CONCRETOS.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de perícia no local dos fatos não impede, no caso, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que foi realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o *modus operandi* da ação.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame pericuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. A exasperação da pena-base dos agravantes fundamenta-se em dados concretos do delito. De acordo com o entendimento desta Corte, a premeditação efetivamente evidencia uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Outrossim, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, sendo que as demais poderão ser valoradas como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Por fim, demonstrado prejuízo relevante à vítima, é possível a moduladora circunstâncias do delito ser valorada negativamente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 25/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (INCISO I DO §º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). DESCABIMENTO. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. AUTO DE CONSTATAÇÃO CONFECCIONADO POR PERITOS COM BACHARELATO, NOMEADO POR AUTORIDADE COMPETENTE REGULARMENTE COMPROMISSADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A negativa da liminar requerida foi devidamente fundamentada, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, uma vez que demandaria análise meritória, o que será feito, no momento oportuno quando do julgamento do writ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.513.004/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/10/2015; AgRg no HC 300.808/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/3/2015.

III - Esta Corte admite a realização de auto de constatação de rompimento de obstáculo por policiais civis, desde que detentores de diploma de curso superior, nos termos dos artigos 159, § 1º, do Código de Processo Penal.

IV - No caso, verifica-se nos trechos acima colacionado, que o auto de constatação foi confeccionado por peritos com bacharelado e nomeados por autoridade competente e regularmente compromissados.

V - A qualificadora restou comprovada por outros meios de prova, é dizer, foi confirmada pelo depoimento da vítima e das testemunhas, além da confissão do paciente, elementos probantes admitidos pela jurisprudência desta Corte

Superior para a incidência do inciso art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 657.410/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Assim, a pretensão formulada pelo agravante encontra óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, de forma que não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte, de ofício.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0330319-6

**AgRg no
HC 853.941 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012957320188240042 00018855020188240042 12957320188240042
18855020188240042

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO FEDRIZZI
CORRÉU : SEDIMIR PAULO LANDT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FEDRIZZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212491191911;1515@

2023/0330319-6 - HC 853941 Petição : 2023/0106918-8 (AgRg)